



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recobam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 2005	Semestre 110\$
A 1.ª série . . .	80\$	42\$
A 2.ª série . . .	70\$	37\$
A 3.ª série . . .	70\$	37\$

Avviso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-ix-1923.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 9:617 — Regulamenta algumas disposições da lei n.º 1:581, na parte em que este diploma fixa os limites das multas a aplicar em vários regulamentos e processos pelas secções da policia do continente e ilhas e na parte respeitante a emolumentos a cobrar nas diversas repartições policiaes.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 9:618 — Abre um crédito especial de 25:000.000\$, para reforço da verba inscrita no capítulo 22.º, artigo 91.º do orçamento do Ministério para 1923-1924, sob a rubrica: «Melhoria de vencimentos, ajudas de custo de vida e outros abonos extraordinários».

Rectificação ao decreto n.º 9:605, que actualiza a tabela dos emolumentos das Secretarias de Estado, anexa ao decreto de 16 de Junho de 1911.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 3:994 — Manda passar ao estado de completo armamento o cruzador *República*.

Ministério do Trabalho:

Lei n.º 1:594 — Concede várias autorizações ao Governo relativamente a medidas a tomar sobre bairros sociais.

Ministério da Agricultura:

Nova publicação, rectificada, do edital publicado no *Diário do Governo* n.º 57, de 14 de Março de 1924, sobre «feiras livres» para venda de hortaliças e frutas.

em geral, fixadas pelos vários regulamentos em vigor, cuja applicação caiba às diferentes secções da policia do continente e ilhas adjacentes.

Art. 2.º O limite fixado no artigo anterior não poderá, contudo, exceder os 300\$ fixados no artigo 7.º da lei n.º 1:581, de 11 de Abril de 1924, quando se trate de multas decretadas ou impostas em regulamentos de policia geral ou municipal.

Art. 3.º Sobre todas as multas impostas por lei, regulamento, postura ou edital continua a aplicar-se o adicional de 20 por cento a favor do Estado, a que se refere o artigo 8.º da lei n.º 1:001, de 29 de Julho de 1920, sobre a sua importância total, nos termos dos artigos antecedentes da referida lei n.º 1:581 e mais legislação applicável.

Art. 4.º Quando haja de fazer-se o cálculo dos emolumentos policiaes a cobrar por qualquer dos actos enumerados no artigo 147.º do decreto com força de lei n.º 4:166, de 27 de Abril de 1918, mas que não se encontrem em tabelas anteriores a 31 de Dezembro de 1914, serão multiplicados por quinze, para os efeitos indicados no mesmo artigo, os que constem do referido decreto com força de lei.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario. O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral
Serviços da Segurança Pública

Decreto n.º 9:617

Havendo necessidade de regulamentar desde já algumas disposições da lei n.º 1:581, de 11 de Abril do corrente ano, na parte em que este diploma fixa os limites das multas a aplicar em vários regulamentos e processos pelas várias secções da policia do continente e ilhas;

Considerando que, da mesma maneira, é necessário regulamentar a referida lei n.º 1:581, na parte que respeita a emolumentos a cobrar nas várias repartições policiaes;

Atendendo a várias representações que, neste sentido, foram presentes ao Governo e ainda a várias dúvidas formuladas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São elevadas ao décuplo todas as multas,

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 9:618

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 46.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 25:000.000\$ a fim de reforçar a verba de 60:000.000\$ inscrita no capítulo 22.º, artigo 91.º, do orçamento do referido Ministério, aprovado para o ano económico de 1923-1924, sob a rubrica «Melhorias de vencimentos, ajudas de custo de vida e quaisquer outros abonos extraordinários».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da ali-